



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010446-25.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: CATAMBI COMERCIO DE CATALISADORES LTDA - EPP  
CORRIGIDO: RENATA DOS REIS D'ÁVILLA CALIL

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0010446-25.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CATAMBI COMERCIO DE CATALISADORES LTDA - EPP

CORRIGIDO: MMA. JUÍZA TITULAR RENATA DOS REIS D'ÁVILLA CALIL - VT de Capivari.

**CORREIÇÃO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO SEM A ANEXAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PAGAMENTO DO LANCE AO PROCESSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. DISCUSSÃO EM CURSO PELA VIA RECURSAL. INTERVENÇÃO CORREICIONAL INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.**

A expedição de carta de arrematação sem a comprovação da quitação do lance respectivo constitui inconsistência passível de ensejar a decretação de nulidade processual. Todavia, em tendo sido posteriormente anexado aos autos documento comprobatório do pagamento do lance na época própria e considerando que o Corrigente já buscou a tutela da questão pelo recurso próprio, é de se concluir que não subsiste tumulto processual, não sendo, portanto, cabível intervenção censória no processo judicial em referência. Medida julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Catambi Comércio de Catalisadores LTDA - EPP em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Renata dos Reis D'Ávilla Calil no processo nº 0010289-37.2017.5.15.0039, em curso perante a Vara do Trabalho de Capiravi, no qual figura como uma das Executadas.

Relata que a reclamação trabalhista em referência trata-se de execução coletiva, na qual o veículo de sua propriedade foi penhorado e arrematado, conforme auto de arrematação anexado a esta medida correicional.

Alega que referido bem foi arrematado pelo reclamante Orlando Rocha Junior em 06/03/2020, na modalidade presencial, pelo valor à vista de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e que, entretanto, em decisão de 08/08/2020 (Id. 779ee1f) a MMA. Juíza Corrigenda teria homologado as arrematações sem a comprovação dos pagamentos.

Aduz que em 18/08/2020, ainda sem a comprovação do pagamento, a MMA. Juíza expediu a carta de arrematação do bem supramencionado, de forma que a Corrigente ingressou com ação anulatória de arrematação. Declara que referida ação foi extinta pela Corrigenda sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Menciona que, após a extinção da ação anulatória supracitada a MMA. Juíza Corrigenda determinou aos arrematantes que demonstrassem nos autos a quitação dos valores equivalentes aos lances oferecidos, ficando clara a violação do artigo 888, § 4º da CLT, bem como do artigo 901, § 1º do CPC.

Evidencia que, nos autos em referência, houve a transferência de propriedade do bem, muito embora inexistia no processo qualquer documento comprobatório do pagamento realizado pelo arrematante, o que afronta os artigos 901 e 903, § 1º, III, do CPC.

Informa a existência de irregularidades, pois, mesmo após a expedição da carta de arrematação, estando o arrematante Orlando já em posse do veículo, o Juízo notificou-o por diversas vezes para a comprovação do pagamento dos valores referentes ao bem.

*Argui que “a N. Juíza a quo, violou a lei e feriu direito constitucional de propriedade do ora corrigente que foi expropriado em seu bem em processo ilegal. Fere ainda, direito constitucional de somente se ver processado em respeito ao devido processo legal. E, por fim, evidencia que o juízo de primeiro grau adotou manobra irregular ao extinguir o processo sem julgamento de mérito com o objetivo único de obstar o acesso ao segundo grau de jurisdição, como forma de impedir que os excessos e desmandos praticados nestes autos chegassem aos olhos e ouvidos atentos do E. TRT, bem como de expedir cartas de arrematações em total afronta ao que determina a Lei !”.*

Insurge-se nesta medida contra despacho exarado pela MMA. Juíza Corrigenda em 13/11/2020 (Id. 0d5f4cf), no qual a Magistrada concede ao arrematante Orlando Rocha Júnior, pela quarta vez, prazo para comprovação nos autos dos valores referentes à arrematação. Alega que referido ato comprova a parcialidade do Juízo, que expediu a carta de arrematação com transferência de propriedade sem a comprovação de pagamento do bem arrematado na data prevista em lei.

*Ainda, declara que “Com todas as vênias de estilo, é preciso reconhecer que o r. Despacho prolatado subverte, de modo manifesto, a boa ordem processual. Os erros e omissões ocorridas em todo o curso desta ação reclamatória trabalhista, notadamente no que concerne ao exposto, são claros e precisam de pontual ação desta Corregedoria no sentido de se restabelecer a retomada do processo ao curso normal.” (sic)*

Requer a cassação imediata da decisão corrigenda de Id. 0d5f4cf.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações à MMA. Juíza Corrigenda, que esclarece que o processo em questão é de difícil tramitação, possuindo 6.500 (seis mil e quinhentas) laudas, 58 (cinquenta e oito) exequentes e 31 (trinta e um) executados. Afirma que, de fato, a carta de arrematação foi expedida antes do conhecimento da comprovação de quitação da arrematação.

Informa que, todavia, o equívoco já foi corrigido, tendo em vista que o arrematante Orlando Rocha Júnior comprovou, em 25/11/2020, que em 06/04/2020 havia realizado a quitação do valor integral da arrematação, consoante comprovante anexado aos autos da execução coletiva.

Declara que não há qualquer providência a ser tomada em razão da carta de arrematação ter sido expedida quatro meses após o pagamento do valor do bem.

Destaca que, em 24/08/2020, a Corrigente interpôs ação anulatória, a qual aguarda apreciação pela instância superior, para efetuar os mesmos questionamentos realizados nesta Correição Parcial.

A Corrigente apresentou nova manifestação (Id. 7860933)

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 701e97d).

Tempestiva a medida, visto que instaurada em 24/11/2020 em face de decisão publicada em 17/11/2020 (Id. 1dae600).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente presente erro procedimental ou viés abusivo.

No caso vertente, verifica-se, da tramitação processual e do quanto informado pela MMA. Juíza Corrigenda, que, com efeito, sucedeu equívoco quando da expedição da carta de arrematação sem que antes tenha havido a anexação do comprovante de pagamento da arrematação nos autos. Entretanto, o comprovante da quitação efetuada em 06/04/2020 foi juntado ao processo em 25/11/2020. Conquanto a inconsistência ocorrida certamente tenha decorrido da complexidade da execução coletivizada, recomenda-se ao Juízo que, doravante, intensifique as rotinas de conferência antes da prática dos atos processuais.

Nesse cenário, é de se concluir que não há necessidade de intervenção correicional no processo judicial em referência, primeiramente pelo fato de que foi restituída ao feito a devida tramitação, com a comprovação da quitação da arrematação; depois pelo fato de que pende de julgamento recurso interposto na ação anulatória nº 0011252-40.2020.5.15.0039, interposta pela Corrigente, na qual também é pleiteada a anulação da arrematação em face da ausência de comprovação do pagamento do valor correspondente.

Com efeito, como claramente a questão suscitada comporta debate por via outra que não a Correição Parcial (debate esse que, como acima destacado, já está em curso), resta claro que a hipótese trazida à cognição não demanda a interferência censória, à luz dos estreitos parâmetros de cabimento da medida correicional estatuídos pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** este pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**